



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107100 - CE (2025/0414028-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANDRE AUGUSTUS CAMARGO LAUB
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO - CE008714
WILKER LUCIO JALES - DF038456
AGRAVADO : PAULO MARCELLO COELHO PORTO
ADVOGADO : MAGNO CESAR PRAÇA - CE017601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA. SÚMULA N. 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, mantidos o levantamento de valores via SISBAJUD pelo exequente, a penhora de imóvel e a intransferibilidade de outro bem, afastadas alegações de impenhorabilidade, excesso de execução, substituição da penhora, violação da ordem do art. 835 do CPC e cerceamento de defesa.

2. O Tribunal de origem não apreciou, sob o viés invocado, a alegada violação dos arts. 10 e 525, § 1º, III, do CPC, ausente o requisito do prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial.

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, providências não adotadas pela recorrente.

4. A revisão das conclusões acerca da impenhorabilidade dos valores, da inexistência de excesso de execução, da observância da ordem preferencial do art. 835 do CPC e da inexistência de cerceamento de defesa, nos termos como postos no acórdão recorrido, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Mantém-se a incidência da Súmula n. 7/STJ também quanto à alegada divergência jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107100 - CE (2025/0414028-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANDRE AUGUSTUS CAMARGO LAUB**
ADVOGADOS : **FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO - CE008714**
: **WILKER LUCIO JALES - DF038456**
AGRAVADO : **PAULO MARCELLO COELHO PORTO**
ADVOGADO : **MAGNO CESAR PRAÇA - CE017601**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA. SÚMULA N. 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, mantidos o levantamento de valores via SISBAJUD pelo exequente, a penhora de imóvel e a intransferibilidade de outro bem, afastadas alegações de impenhorabilidade, excesso de execução, substituição da penhora, violação da ordem do art. 835 do CPC e cerceamento de defesa.

2. O Tribunal de origem não apreciou, sob o viés invocado, a alegada violação dos arts. 10 e 525, § 1º, III, do CPC, ausente o requisito do prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial.

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, providências não adotadas pela recorrente.

4. A revisão das conclusões acerca da impenhorabilidade dos valores, da inexistência de excesso de execução, da observância da ordem preferencial do art. 835 do CPC e da inexistência de cerceamento de defesa, nos termos como postos no acórdão recorrido, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Mantém-se a incidência da Súmula n. 7/STJ também quanto à alegada divergência jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRE AUGUSTUS CAMARGO LAUB contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do

agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 356/STF, 83/STJ e 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que permitiu o levantamento, pelo exequente, de valor via SISBAJUD, manteve a penhora do imóvel e a intransferibilidade do imóvel de matrícula n. 4.832, nos termos da seguinte ementa (fls. 163-164):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER OBJETIVO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. PENHORA – ORDEM PREFERENCIAL – DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ACEITAÇÃO DO EXEQUENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Repousa a controvérsia recursal em analisar os pedidos formulados pelo agravante no presente recurso, quais concernem ao envio dos autos originários à Contadoria do Fórum para que apure o valor exequendo e à suspensão da ordem de bloqueio dos valores em sua conta, visto que tratam de valores impenhoráveis, ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão da ordem de bloqueio por já haver bens penhorados, sob pena de excesso de execução, ou que os bens penhorados sejam substituídos por outros indicados pelo executado. 2. Prevalece o entendimento de que somente o pagamento voluntário da dívida no prazo legal resguarda o devedor com relação ao pagamento da multa e dos honorários advocatícios, situação inexistente no caso. 3. O executado não efetuou o pagamento voluntário da dívida no prazo legal, razão pela qual se aplicam as penalidades daí decorrentes, sendo impertinente a remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista o caráter meramente protelatório de tal medida. 4. É irrelevante averiguar se o executado possui ou não condições materiais ou se tem intenção de efetivamente satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, haja vista que tais acréscimos (multa e honorários advocatícios) têm caráter objetivo, eis que resultam tão somente do descumprimento da ordem de constrição judicial. 5. A penhora, como ato de constrição que objetiva individualizar dado bem pertencente ao patrimônio do devedor para o fim de satisfação da obrigação exequenda, deve observar a ordem preferencial

estatuída no art. 835 do CPC, constituindo o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (inciso I) o meio preferencial para tanto, qual deve prevalecer em toda e qualquer execução, independentemente das particularidades do caso concreto. 6. A substituição da penhora em dinheiro por outro bem integrante do patrimônio do executado fica condicionada à aceitação pelo exequente, haja vista que não se pode impor, de modo unilateral, que este receba coisa diversa daquela originalmente avençada, mormente em virtude do comprometimento da liquidez do título executivo e das questões que daí decorre para a efetiva satisfação do crédito. 7. Não se desincumbiu o agravante de comprovar que os valores tornados indisponíveis são impenhoráveis, a teor do art. 854, § 3º, inciso I, CPC, tendo aduzido questões genéricas que não configuram fato impeditivo do direito do credor. 8. Inexiste excesso de execução, visto que o somatório dos valores atinentes aos bens objeto de constrição judicial é ainda inferior ao valor incontroverso assinalado pelo executado. 9. O exequente tem o direito de recusar bem nomeado à penhora se este não obedecer à ordem legal ou se o bem não possuir liquidez imediata capaz de satisfazer a obrigação imposta. 10. A diretriz veiculada no art. 805 do CPC, que se refere ao princípio da menor onerosidade, não pode ser invocada para prejudicar a efetividade da tutela executiva, impondo-se ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos que aqueles questionados, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. 11. Não procede o pedido de litigância de má-fé, pois não ficou caracterizada alguma das hipóteses elencadas na norma processual civil (art. 80, CPC) e nem a prática de ato simulado ou que busque fim vedado por lei (art. 142, CPC). 12. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, sem enfrentar a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados” (fls. 345-346); sustenta, ainda, que houve déficit de fundamentação por não apreciar o fundamento autônomo de dissídio jurisprudencial do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, bem como por invocar de modo genérico o óbice previsto em súmula sem especificar o suposto revolvimento probatório.

Aduz que provocou o Tribunal de origem por meio de embargos de declaração, delimitando os pontos federais controvertidos; que apresentou cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos já fixados pelas instâncias ordinárias, não havendo necessidade de reexame do acervo fático-probatório; aponta que a decisão agravada não individualizou quais pontos demandariam revolvimento de provas, restringindo-se à invocação abstrata do enunciado de súmula.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a violação dos arts. 10 e 525, § 1º, III, do CPC, sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Ademais, ao contrário do que afirma a parte recorrente, não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de origem, de modo que nem sequer haveria a possibilidade de alegação de negativa de prestação jurisdicional. Além disso, cumpria à parte agravante alegar violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial, caso entendesse que persistia a omissão no acórdão recorrido, a fim de possibilitar a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), o que não ocorreu na espécie.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmula n. 211/STJ). **2.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.** 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.134.731/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 2. **Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.**

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

Outrossim, a convicção do Tribunal de origem acerca do alegado excesso de execução, à impenhorabilidade dos bens, à observância da ordem legal do art. 835 do CPC, bem como do cerceamento de defesa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 171-177):

Constatado o fato de que o executado não efetuou o pagamento voluntário da dívida no prazo legal, **aplicam-se as penalidades daí decorrentes, motivo pelo qual há de**

se manter a decisão homologatória exarada pelo juízo a quo, sendo impertinente a remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista o caráter meramente protelatório de tal medida. [...]

No tocante à questão da impenhorabilidade dos valores, é certo que a penhora, como ato de constrição que objetiva individualizar dado bem pertencente ao patrimônio do devedor para o fim de satisfação da obrigação exequenda, deve observar a ordem preferencial estatuída no art. 835 do CPC, **constituindo o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (inciso I) o meio preferencial para tanto**, qual deve prevalecer em toda e qualquer execução, independentemente das particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, prescreve o art. 835, § 1º, CPC, que **a penhora em dinheiro é prioritária**, podendo o juiz alterar a ordem legal nas demais hipóteses de conformidade com as circunstâncias do caso concreto, o que se justifica exatamente porque é o dinheiro que mais facilmente satisfaz os anseios do procedimento executivo. [...]

Importa assinalar que a substituição da penhora em dinheiro por outro bem integrante do patrimônio do executado fica condicionada à aceitação pelo exequente, haja vista que não se pode impor, de modo unilateral, que este receba coisa diversa daquela originalmente avençada, mormente em virtude do comprometimento da liquidez do título executivo e das questões que daí decorrem para a efetiva satisfação do crédito. [...]

E, no tocante à **impenhorabilidade dos valores**, bem observou o eminente relator que **indeferiu o pedido liminar para concessão de efeito suspensivo ao recurso, Des. Djalma Teixeira Benevides, que o agravante deixou de apresentar documentos que minimamente comprovasse tal aspecto, aduzindo questões genéricas que não configuram fato impeditivo do direito do credor, donde afirmar que não se desincumbiu de comprovar que os valores tornados indisponíveis são impenhoráveis, como assim impõe o art. 854, § 3º, inciso I, CPC. [...]**

No que respeita à alegação de excesso de execução, é cediço que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831, CPC).

No caso em liça, é forçoso constatar que foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 94.067,81 (noventa e quatro mil e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) e ordenada a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 4.831 do 2º Ofício de Registro de Imóveis Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Amarante, adquirido por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por meio de cálculo aritmético simples, e sem levar em conta eventual margem para a valorização do imóvel penhorado, o somatório dos respectivos valores perfaz o montante de R\$ 174.067,81 (cento e setenta e quatro mil e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), quantia que é ainda inferior ao valor incontroverso assinalado pelo executado no importe de R\$ 194.222,89 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), donde concluir quanto à inexistência de excesso de execução. [...]

Não demonstrou o executado que a substituição pretendida não trará prejuízos ao exequente, tendo sido indicados apenas bens imóveis que o devedor alega serem de sua propriedade, os quais, contudo, sequer estão registrados em seu nome, sendo inegável sua baixa liquidez e risco ao pagamento da dívida, inobservando a ordem prioritária indicada no CPC. (Grifo)

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que os valores bloqueados são impenhoráveis, que houve excesso de execução e que houve cerceamento de defesa, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 797, 789, 805, 831, 835 E 861 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM PREFERENCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...] 4. Não se verifica ofensa aos dispositivos invocados, pois a penhora não importa em dissolução imediata da sociedade e atende ao objetivo de satisfação do crédito, sem violação ao princípio da menor onerosidade, especialmente ante a ausência de indicação de bens alternativos pelo executado.

5. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela súmula 7/STJ.

6. O entendimento adotado pelo tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ, inclusive ao tema repetitivo 769, atraindo a incidência da súmula 83/STJ, sem demonstração de distinção ou precedente superveniente pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO.

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.975.540/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE PENHORA CONFIGURADA. ENTENDER DIFERENTE DO ACÓRDÃO ESTADUAL DEMANDARIA REEXAME FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o tribunal estadual apreciou, de modo claro, objetivo e fundamentou as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Não é possível avaliar sobre desrespeito a ordem legal de preferência ou excesso do percentual, pois demandaria reexame fático. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A Corte local entendeu pela aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos declaratórios opostos pela ora agravante buscaram, em verdade, protelar o desfecho final da demanda. A análise da alegada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra na vedação da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.164.259/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento proferido no acórdão recorrido quanto a inexistência de cerceamento de defesa, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.558.062/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025. Grifo meu.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Finalmente, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.100 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414028-0

Número de Origem:

01407882920178060001 06355558420238060000 1407882920178060001 63555558420238060000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE AUGUSTUS CAMARGO LAUB

ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO - CE008714

WILKER LUCIO JALES - DF038456

AGRAVADO : PAULO MARCELLO COELHO PORTO

ADVOGADO : MAGNO CESAR PRAÇA - CE017601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE AUGUSTUS CAMARGO LAUB

ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO - CE008714

WILKER LUCIO JALES - DF038456

AGRAVADO : PAULO MARCELLO COELHO PORTO

ADVOGADO : MAGNO CESAR PRAÇA - CE017601

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026